



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.724809/2011-70
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.084 – 1ª Turma**
Data 12 de março de 2019
Assunto SANEAMENTO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
LUPATECH S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao Presidente da Câmara para sanear o despacho de exame de admissibilidade do recurso especial em relação ao acórdão paradigma nº 1101-000.913, vencida a conselheira Livia De Carli Germano. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 4.301-4.314) e pelo contribuinte (fls. 4.440-4.484) contra decisão do acórdão 1402-001.404, de 09 de julho de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 4.233/4.298), integrado pelo despacho em embargos de fls. 4.426-4.431 (rejeitados), o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

A decisão foi assim ementada e decidida:

Acórdão recorrido 1402-001.404, de 09 de julho de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento somente se dá nos casos previstos no PAF, quando houver prejuízo à defesa ou ocorrer intervenção de servidor ou autoridade sem competência legal para praticar ato ou proferir decisão. Não configura qualquer dessas hipóteses, em especial a preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE VEÍCULO SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. ANTECIPAÇÃO DE EXCLUSÕES DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte, notadamente a antecipação de exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A operação levada a termo nesses moldes deve ser desconsiderada para fins tributários.

SIMULAÇÃO. SUBSTANCIA DOS ATOS.

Não se verifica a simulação quando os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com os institutos de direito privado adotados, assumindo o contribuinte as conseqüências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas, ainda que motivado pelo objetivo de economia de imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO VERIFICADO. DESCABIMENTO.

Descabida a aplicação de multa qualificada, de 150%, quando não verificado o evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO LANÇAMENTO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência administrativa já está pacificada no sentido de que devem ser apreciados os questionamentos dirigidos contra a aplicação de juros sobre a multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez, que davam provimento integral. Designado o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se à qualificação da multa. Nesse ponto, alega a que o acórdão recorrido, ao entender que não restou caracterizado o dolo que justificasse a imputação da multa qualificada, divergiu dos acórdãos 1101-000.899 e 1101-000.913, segundo os quais "*seria cabível a exasperação da multa em operações que denotam total artificialidade pela utilização de empresas veículo com nítido caráter de antecipar os efeitos fiscais do ágio para reduzir o ônus tributário*".

O despacho de admissibilidade de fls. 4.317-4.319, de 03 de agosto de 2015, do Presidente da 4a Câmara da 1a Seção, deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a divergência especificamente com relação ao paradigma 1101-000.899.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (4.392-4.405), questionando tanto a admissibilidade recursal quanto o mérito.

Por sua vez, o recurso especial do contribuinte visou a questionar os seguintes pontos da decisão recorrida: (i) validade da utilização de "empresa veículo"; (ii) legalidade do negócio jurídico indireto para fins tributários; (iii) suposta ausência de propósito negocial; e (iv) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

O despacho de admissibilidade de fls. 4.765-4.776, de 20 de julho de 2017, do Presidente da 4a Câmara da 1a Seção, deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte, apenas com relação ao item (iv) - legalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Contra essa decisão o contribuinte interpôs agravo, o qual foi rejeitado pelo despacho de fls. 4.854-4.869, de 27 de setembro de 2017, do Presidente do CARF, sendo o contribuinte cientificado em 7 de dezembro de 2017 (fl. 4.877).

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte (fls. 4.893-4.903).

Contexto fático dos autos

O presente processo discute autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL (fls. 3757-3774), acrescidos de multa qualificada de 150% e dos juros de mora, relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010, em virtude da ausência da adição ao lucro líquido de despesa relativa a amortização de ágio em aquisição de participações societárias.

O Relatório Fiscal (fls. 3.701-3.756) assim resume o motivo pelo qual a despesa foi considerada indedutível (fl. 3.754):

Após a descrição minuciosa das operações que envolveram o ágio amortizado pela fiscalizada, concluiu-se que o mesmo é indedutível para fins fiscais, pelos seguintes motivos, em resumo:

- a condição para o atendimento do pressuposto de sua amortização para fins fiscais (art. 386, III do RIR/99) foi provocada com a introdução de uma empresa "veículo", criada determinadamente para este fim, em seguida incorporada, numa operação desprovida de qualquer propósito comercial; ao final em existindo ainda a investidora de fato (controladora) Lupatech, bem como a investida (controlada) Tecval, não se confirmou o cumprimento do art. 386, III do RIR/99.

No caso, a fiscalização apurou que a TCV Participações Ltda. ("TCV"), empresa cuja aquisição e posterior incorporação deu origem à amortização do ágio ora discutido, dentre outras características, teve curta existência (de 5/08/2008 a 20/11/2008) e não apresentou quaisquer comprovantes de despesas para o ano-calendário 2008 (alegando tratar-se de empresa de participações e que por tal motivo possuiria apenas receitas e despesas dessa atividade) -- assim, não pagou aluguel à Lupatech S.A. ("Lupatech") mesmo ocupando o mesmo prédio desta, não possuía empregados contratados, não se utilizou de serviços de terceiros para realizar suas operações e não pagou qualquer remuneração a seus administradores.

A autoridade autuante ressaltou (fls. 3.743-3.744) que a verdadeira aquisição que deu origem ao ágio seria a aquisição da empresa Tecval Válvulas Industriais Ltda. ("Tecval") pela Lupatech, de modo que a interposição da TCV se deu exclusivamente para "antecipar a amortização do ágio" que só nasceria de fato em 2010, com a incorporação da Tecval pela Lupatech. Veja-se:

Ficou evidente, desde o início das tratativas, com o Memorando de Entendimentos firmado entre Lupatech (sem a previsão de que outra empresa subsidiária de Lupatech pudesse adquirir o investimento) e os sócios de Tecval, e com a notícia divulgada na imprensa²⁰, ambos em 14/07/2008, **que os sócios de Tecval estavam vendendo as ações emitidas por esta para Lupatech.**

Do início das tratativas entre vendedores e compradora, até o fechamento da operação e pagamento dos valores acertados àqueles, uma série de outros detalhes evidenciam esta realidade, comprovando que **todas as operações se desencadearam de forma lógica e seqüencial, com grande proximidade temporal e grau de dependência entre elas, visando a um fim determinante: antecipar a amortização do ágio** (já que a incorporação de Tecval por Lupatech só aconteceu mais tarde em 29/10/2010, nascendo com ela o direito à amortização do ágio pago fundamentado na rentabilidade futura).

A fiscalização apontou, ademais, diversos indícios de que a operação de aquisição da Tecval ocorreu pela Lupatech e não pela TCV, sendo válido ressaltar os seguintes (fl. 3.745-3.746):

e) Constatou-se do corpo do referido contrato de compra e venda, que a compradora era **líder de produção e comercialização de válvulas industriais** para aplicação principalmente na indústria de petróleo, produzindo e comercializando peças complexas e subconjuntos principalmente para a indústria automotiva, o que de fato **trata-se de uma descrição de Lupatech e não de TCV.**

f) Assinaram o Contrato de Compra e Venda de Ações de Emissão de Tecval, tanto por parte de TCV quanto de Lupatech: Nestor Perini e Thiago Alonso de Oliveira.

g) **Em 30/09/2008 a própria Lupatech divulgou Fato Relevante aos seus acionistas, informando que concluiu a aquisição de Tecval.**

(...)

h) O laudo de Avaliação Econômica de Tecval, datado de 30/09/2008, que embasou o pagamento do preço aos ex-sócios desta, e que explicitou o fundamento para o ágio pago, **foi dirigido à Lupatech, e não à TCV.**

(...)

l) **Os valores pagos aos ex-sócios de Tecval como saldo do preço de aquisição desta tiveram origem financeira em Lupatech** (itens “o” e “q” do referido relatório).

Em seguida, a autoridade autuante conclui (fl. 3.746):

Os itens acima não deixam dúvida que o que de fato ocorreu foi a aquisição de Tecval por Lupatech, e que desde o início do negócio foi esta quem esteve no controle daquela. Ocorre que, para possibilitar a amortização, por Tecval, do ágio fundamentado em rentabilidade futura, foi introduzida na operação uma empresa **veículo²⁴ e efêmera²⁵** (TCV): controlada por Lupatech, criada de forma determinante para constar como adquirente das ações de Tecval:

²⁴ Entende-se por empresa veículo aquela pessoa jurídica utilizada para servir de canal de passagem para um patrimônio (neste caso um ágio), sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto.

²⁵ Segundo Marco Aurélio Grecco (Planejamento tributário. S. Paulo, Dialética, 2004) “sociedade efêmera” ou de curta duração é aquela que nasce para morrer ou para ser extinta tão logo cumpra seu papel em determinada operação.

Mais adiante, reitera que o ágio em questão até seria amortizável, porém apenas quando da operação de incorporação ocorrida entre Tecval e Lupatech (fl. 3.749):

No caso aqui tratado, tendo sido em realidade Lupatech a adquirente do investimento em Tecval (já que TCV foi utilizada como “veículo” para uma vantagem fiscal imediata), **o direito à amortização fiscal do ágio pago só seria adquirido quando da incorporação de Tecval por Lupatech, ou vice-versa, e nunca antes disso.**

Logo, com a incorporação de Tecval por Lupatech em 29/10/2010, nasceu o direito de Lupatech amortizar o ágio originado da aquisição do investimento em Tecval. Antes desta data, permaneciam existentes Lupatech e Tecval, investidora e investida, **sem que tivesse havido a absorção do patrimônio cuja a rentabilidade futura gerou o ágio.**

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Admissibilidade recursal

Os recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional são tempestivos.

Início a análise pelo recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PFN, a qual questiona a redução, operada pelo acórdão recorrido, do percentual da multa de ofício aplicada originalmente em 150%.

O auto de infração qualificou a multa de ofício com base nos artigos 44, I e par. 1º da Lei 9.430/1996, e 72 da Lei 4.502/1964 (fraude), entendendo que, nas operações então praticadas, restou caracterizado o dolo, nos seguintes termos (fls. 3.750-3.751):

Como expõe a doutrina mais moderna, o dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, para haver dolo é indispensável que se **tenha consciência e se queira** a conduta definida no tipo legal.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt²⁷:

“Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Wetzel, ‘dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito’.”

Na hipótese de incidência do art. 72 da Lei nº 4.502/64, a ação dolosa, entendida como a consciência e a vontade do agente, deve estar ligada à pelo menos uma das condutas previstas no tipo, quais sejam: “impedir”/ “retardar” a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e/ou “excluir”/ “modificar” suas características essenciais. E, em realizando qualquer uma destas condutas, o agente deve ainda ter a consciência de que está reduzindo/evitando/diferindo imposto que sabe devido, e deve ter a vontade de fazê-lo.

No ano-calendário de 2008, **foram estruturadas por Lupatech**, pessoa jurídica adquirente de fato das ações de Tecval, e detentora do controle sobre as mesmas desde o início da operação aqui exposta²⁸, **uma série de operações em seqüência, premeditadas, sem propósito comercial, envolvendo a constituição e a utilização de uma empresa “veículo” e “efêmera” para a construção de uma falsa condição de enquadramento no art. 386, inciso III do RIR/99 e § 6º**, visando preponderantemente **modificar fatos geradores de IRPJ e CSLL através da antecipação de uma exclusão do lucro líquido do exercício, nos anos de 2009 e 2010, de parcela referente a amortização de ágio, que só poderia ocorrer após a incorporação de Tecval por Lupatech ou vice versa.**

O contexto fático dos autos foi exposto no relatório supra. Em resumo, não se questiona a dedutibilidade do ágio apurado pela "investidora original" (no caso, a Lupatech), mas apenas o fato de ter sido criada uma dita "empresa veículo" para ser incorporada e supostamente permitir o início a amortização fiscal do ágio apurado na aquisição da investida (no caso, a Tecval).

Nesse contexto, o acórdão recorrido entendeu que não era o caso de exasperação da multa porque "*Não se verifica a simulação quando os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com os institutos de direito privado adotados, assumindo o contribuinte as conseqüências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas, ainda que motivado pelo objetivo de economia de imposto.*" (fl. 4.296).

Por sua vez, o acórdão admitido como paradigma foi assim ementado:

Acórdão paradigma 1101-000.899, de 11 de junho de 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE
INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE
SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA
DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA
ORIGINAL.

Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original.

MULTA QUALIFICADA.

Sujeita-se a multa qualificada a exigência tributária decorrente da prática de negócio jurídico fictício, que se presta, apenas, a construir um cenário semelhante à hipótese legal que autoriza a amortização do ágio pago na aquisição de investimentos.

No caso analisado pelo acórdão paradigma, a acusação fiscal foi justamente a de ter havido criação meramente formal de estrutura para viabilizar a amortização do ágio, sem que houvesse a incorporação entre a chamada "investidora original" e a investida.

Ao contrário do que sustentou o contribuinte em suas contrarrazões, o voto vencedor ressaltou que a fiscalização não questionou se o chamado "ágio original" foi ou não formado internamente, sendo a qualificação da multa unicamente baseada no fato de ter sido criada meramente formal para viabilizar a amortização fiscal do ágio apurado. Isso fica claro da leitura dos seguintes trechos do acórdão 1101-000.899:

Em tais condições, a amortização do ágio que passou a existir no patrimônio da investida, LISTEL, somente poderia surtir efeitos na apuração do seu lucro real caso se verificasse a extinção da investidora original (AVERDIN), mediante incorporação, fusão ou cisão entre elas promovida, por meio da qual o ágio subsistisse

evidenciado apenas no patrimônio resultante desta operação, na forma do art. 7º da Lei nº 9.532/97.

(...)

É importante esclarecer que a autoridade lançadora não fez qualquer consideração em relação ao fato de a AVERDIN ter como sócios estrangeiros a LISTEL ADVERTISING & PUBLISHING (BVI) LIMITED, com 99% do capital social, e a LISTEL ADVERTISING & PUBLISHING HOLDINGS (BVI) LIMITED, com 1% do capital social, de modo a cogitar que o ágio tivesse se formado internamente ao Grupo LISTEL. A acusação fiscal limita-se à estrutura formalmente criada para que o ágio gerado na aquisição fosse passível de amortização, independentemente de a AVERDIN ter sido incorporada pela LISTEL, ou vice-versa.

(...)

Contudo, por não se verificar a extinção do investimento, o ágio não pode ser amortizado, e a exigência fiscal deve ser mantida.

(...)

Observo, ainda, que a autoridade lançadora aplicou multa qualificada, por entender que o negócio jurídico praticado foi fictício, montado apenas para gerar uma vultosa exclusão do Lucro Real. E, embora a oposição feita ao laudo não mereça prosperar, os fatos descritos demonstram que a APENINA e a MKV foram criadas apenas para receber em 01/06/99 o capital aplicado na aquisição da LISTEL, a qual migrou do controle indireto exercido pela AVERDIN para o controle direto desta após as incorporações que deram ensejo à amortização do ágio aqui em debate. Nas palavras da Fiscalização, a incorporação da ALIENA e da APENINA pela LISTEL não alterou a composição do capital social da incorporadora, já que as participações daquelas duas no capital da LISTEL eram seus únicos ativos.

Conclui-se, daí, que a criação da APENINA e da MKV teve por objetivo, apenas, construir um cenário que se assemelhasse à hipótese legal que autoriza a amortização do ágio pago na aquisição de investimentos, circunstância que, infringe os incisos II e IV do art. 1º e o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90; bem como o art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Assim, a multa qualificada deve subsistir.

Assim, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigma, evidencia-se que a PFN **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Em resumo, no caso do acórdão paradigma, a criação meramente formal de pessoa jurídica -- a chamada "empresa veículo" -- como forma de viabilizar a amortização de ágio (originalmente gerado em operações entre partes não relacionadas) foi considerada ato doloso capaz de se qualificar como a fraude prevista no artigo 72 da Lei 4.502/1964. Já no caso

dos presentes autos tal circunstância não foi relevante para o acórdão recorrido, que entendeu se tratar de mera simulação e não de fraude (dolo).

Observo que, no meu entendimento, o despacho de admissibilidade de recurso especial analisou ambos os precedentes indicados como paradigmas, não tendo o acórdão 1101-000.913 sido aceito como paradigma em virtude de tal julgado ter tratado de caso de ágio interno, situação fática diversa dos autos. Textualmente, aquele despacho consignou o seguinte (fl. 4.319):

Ainda que seja discutível a existência de divergência com base no segundo paradigma (1101-000.913) pois nele a multa qualificada justificou-se pela ocorrência do denominado “ágio interno”; em relação ao primeiro paradigma (1101-000. 899) a divergência mostra-se patente, pois a multa qualificada foi aplicada como decorrência da utilização da empresas veículo sem propósito negocial, situação idêntica ao presente caso, mas onde a decisão recorrida manifestou-se pela inaplicabilidade da exasperadora.

De todo o exposto, entendo que a divergência jurisprudencial foi comprovada, motivo pelo qual proponho que seja dado o seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Por isso, orientei meu voto para conhecer do recurso especial da PFN, considerando o acórdão paradigma 1101-000.899, nos termos do despacho de admissibilidade.

Não obstante, restei vencida quanto a esse ponto, tendo a Turma resolvido devolver os autos para pronunciamento do Presidente de Câmara, nos termos do voto vencedor a seguir.

Sendo assim, restaram prejudicadas as análises que naturalmente se seguiriam no presente voto, as quais deixo para realizar em ocasião oportuna.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa - Redatora Designada

Lembro que o recurso especial da Procuradoria trata da divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **multa qualificada**, tendo sido identificados os acórdãos paradigmas **1101-000.899** e **1101-000.913**.

O Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção admitiu o recurso especial da Procuradoria, pelas razões seguintes:

Ainda que seja discutível a existência de divergência com base no segundo paradigma (1101-000.913) pois nele a multa qualificada justificou-se pela ocorrência do denominado “ágio interno”; em relação ao primeiro paradigma (1101-000. 899) a divergência mostra-se patente, pois a multa qualificada foi aplicada como decorrência da utilização da empresas veículo sem propósito comercial, situação idêntica ao presente caso, mas onde a decisão recorrida manifestou-se pela inaplicabilidade da exasperadora.

De todo o exposto, entendo que a divergência jurisprudencial foi comprovada, motivo pelo qual proponho que seja dado o seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. (...)

*Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o vigente Regimento Interno do CARF, e com base nas razões supra expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. (grifamos)*

Ocorre que é necessária a apreciação da divergência na interpretação da lei tributária quanto a ambos os acórdãos paradigmas, evitando alegações futuras de nulidade no processo. Em que pese tal necessidade, não houve conclusão a respeito da viabilidade do paradigma nº 1101-000.913 demonstrar a divergência na interpretação da lei tributária.

Diante disso, manifestei em reunião de julgamento - tendo sido acompanhada pela maioria do Colegiado - o entendimento pelo encaminhamento do processo ao Presidente de Câmara para apreciação da admissibilidade do recurso especial da Procuradoria quanto ao acórdão paradigma **1101-000.913**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa